



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5277, DE 2019

Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para determinar o cabimento de recurso contra a classificação de informação por parte do Poder Executivo.

AUTORIA: Senadora Leila Barros (PSB/DF)



[Página da matéria](#)



PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para determinar o cabimento de recurso contra a classificação de informação por parte do Poder Executivo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 30-A:

“**Art. 30-A.** Cabe recurso, por qualquer pessoa ou instituição, contra a decisão administrativa ou política que classifica uma informação nos termos do art. 27 desta Lei, no prazo de dez dias a contar da data da ciência dessa decisão.

§1º O recurso terá por objeto apreciar o cumprimento, pelo agente público que tenha adotado a decisão administrativa ou política, das regras estabelecidas nos arts. 23 e 24 desta Lei.

§ 2º O recurso será apreciado pelo órgão do Poder Judiciário competente para o julgamento do agente público que tenha determinado o sigilo da informação e sua natureza, nos termos da Constituição.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em um País democrático, como é o Brasil da Constituição de 1988, a regra, quanto ao acesso às informações públicas, deve ser a da publicidade.

Assim o determina a Carta Magna brasileira, em seu art. 5º, inciso XXXIII, no §2º do art. 216, e, quanto à Administração Pública, no caput do art. 37.



SF/19219.84356-94



Transcrevo essas normas constitucionais, para efeitos informativos e didáticos:

Art. 5º, caput: “todos são iguais perante a lei, sem distinções de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

.....
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

.....
Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

.....
§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

Nesse contexto, e nesse sistema constitucional, a determinação de que uma informação de natureza pública, quer dizer, relacionada ao Estado e ao seu funcionamento, e aos agentes públicos, suas atividades e sua remuneração, é pública e transparente, por natureza e definição, e as exceções a essa regra, que traduz princípio constitucional, devem ser tratadas como são, é dizer, observada sua excepcionalidade.

A Lei de Acesso à Informação – cumpre sempre recordar o nome que tradicionalmente se confere à norma jurídica de que aqui se trata





– regula, naturalmente, a forma como a cidadania tem o direito de acessar as informações do seu interesse, ou de interesse público, e, dessa forma, o acesso, não a restrição, é condição regular, o padrão.

Não pode, assim, o aplicador da Lei de Acesso à Informação, ao executar uma regra excepcional que dela consta, e que, de forma precisa, e em seus termos, admite o sigilo, determiná-lo ao seu bel prazer, sem que a Lei contemple a hipótese de revisão judicial de tal decisão política ou administrativa.

No caso, o ente do Poder Judiciário competente para avaliar o cabimento legal e a razoabilidade da decisão restritiva dos direitos da cidadania de conhecer o quanto se passa nos corredores do Poder, deve ser aquele competente para julgar o agente político ou outro agente público que tomou tal deliberação.

Assim, caso a decisão seja do Presidente da República, caberá ao Supremo Tribunal Federal julgar o feito, que se materializa na forma de um recurso ordinário. O mesmo ocorrerá no caso de a decisão ser de um Chefe de Missão Diplomática de caráter permanente, nessa condição.

Caso, no entanto, de a decisão ter sido tomada por um juiz federal ou um membro do Ministério Público Federal, a competência será do respectivo Tribunal Regional Federal, como o estabelece o art. 107 da Constituição, e assim sucessivamente.

Em síntese, acreditamos que cabe instituir na lei de regência da matéria uma forma adicional de controle, e a instituição competente para esse controle é, naturalmente, o Poder Judiciário.

Solicitamos aos eminentes pares a devida atenção a esta proposição, assim como as providências necessárias ao seu exame e aprovação pelo Congresso Nacional.

Sala das Sessões,

Senadora LEILA BARROS



SF/19219.84356-94

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- artigo 107

- Lei nº 12.527, de 18 de Novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação, LAI - 12527/11

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2011;12527>